



TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, representada neste ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993;

INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A. em Recuperação Judicial, CNPJ 82.956.889/0001-40, estabelecida na Rodovia BR 101, km 195, Biguaçu/SC, neste ato denominada DEVEDORA; e

os SÓCIOS e FIADORES:

Fernando Marcondes de Mattos, brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº. [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]

Espólio de Iolanda Abraham Marcondes, neste ato representado por seu inventariante, **Fernando Marcondes de Mattos**, retro qualificado;

todos representados por sua advogada signatária, constituída com poderes específicos constantes das procurações anexas, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, Parágrafo segundo);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor e suas projeções de geração de resultados, que se mostraram suficientes à quitação do débito;

CONSIDERANDO que à DEVEDORA atribuem-se créditos tributários contra a Fazenda Nacional/União, oriundos de discussões judiciais travadas nas ações nº 2000.72.00.004680-8 e 2007.72.00.009034-8, quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, que aguardam trânsito em julgado das demandas intentadas, tais créditos, após expedidos precatórios serão utilizados exclusivamente para amortização dos saldos de débitos objetos do presente negócio ;

CONSIDERANDO que a DEVEDORA encontra-se em processo de recuperação judicial em trâmite nos autos 0306657-40.2018.8.24.0023 perante a Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Capital/SC, com sentença prolatada em 06/05/2019;



FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos, processos e garantias relacionados no presente termo e seus anexos, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

Cláusula primeira: O presente NJP objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, ajuizados ou não, contra a DEVEDORA, por meio de PLANO DE AMORTIZAÇÃO da dívida e oferecimento de garantias, visando o encerramento dos litígios judiciais e a quitação dos débitos.

Parágrafo primeiro. A DEVEDORA aceita as condições para o plano de amortização do débito fiscal, e assume, sem prejuízo de outras obrigações neste instrumento pactuadas, as seguintes condições:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos inseridos Anexo I deste NJP, renovada a cada pagamento periódico;

II – oferecimento de garantias idôneas, discriminadas no presente instrumento e respectivos Anexos III e IV;

III – pagamento das parcelas de acordo com os montantes estabelecidos no Anexo V, devidamente corrigidos segundo o índice aplicável à cobrança da Dívida Ativa da União, na forma definida neste termo;

IV – rescisão do NJP nas situações nele previstas e em caso falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial superveniente;

V – apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora;

VI – modificação da competência relativa para reunião dos processos;

Parágrafo segundo. Os bens particulares dos SÓCIOS e FIADORES ofertados em garantia deste NJP constam no Anexo IV e os demais no Anexo III deste termo.

Parágrafo terceiro. A DEVEDORA e os SÓCIOS/FIADORES indicados no presente NJP declaram que, durante o plano de amortização, não alienarão bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, sob pena de rescisão deste NJP, salvo se substituídos por outros mediante anuênciam desta.

Cláusula segunda: São objeto do presente negócio jurídico processual as inscrições, processos e garantias relacionados nos Anexos I, III e IV, respectivamente, deste instrumento.

Parágrafo único. As inscrições em dívida ativa da União decorrentes de créditos com fatos geradores ocorridos até a assinatura deste Termo e não contidas no Anexo I deste instrumento, serão nele incluídas mediante aditivo a ser tempestivamente firmado, mantidas todas as cláusulas compromissórias aqui estipuladas.

Cláusula terceira: A DEVEDORA confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto do presente negócio jurídico processual cujos débitos inscritos em dívida ativa estão



relacionados no Anexo I, inclusive aqueles que vierem a ser inscritos até a data da assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente o presente NJP, a cada pagamento efetuado, ainda que a guia de arrecadação não esteja a eles vinculados.

DOS PARCELAMENTOS E TRANSAÇÕES

Cláusula quarta: A DEVEDORA declara que possui inscrições em dívida ativa da União que serão mantidas em parcelamentos ou transações relacionadas no Anexo II deste Termo.

Parágrafo primeiro: Considerando o disposto no art. 151, VI, do CTN, exclusivamente as inscrições incluídas em parcelamentos ou transações não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor das DEVEDORAS.

Parágrafo segundo: É condição de vigência deste NJP a manutenção dos parcelamentos e transações de que tratam esta cláusula, cujo descumprimento implica rescisão automática deste acordo, podendo a DEVEDORA, após comunicado formal à UNIÃO, migrar os saldos devedores dos parcelamentos e transações para outros programas instituídos pelo governo federal, mantendo-se a obrigatoriedade de cumprimento dos mesmos nos termos desta cláusula

DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Cláusula quinta: As inscrições indicadas no Anexo I e os débitos que vierem a ser inscritos até a data da assinatura do presente instrumento, nos termos do parágrafo único da cláusula segunda, serão objeto de amortização em 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e sucessivas, sem qualquer redução de encargos, multas e juros, conforme Plano de Amortização constante do Anexo V, com o vencimento da primeira prestação no último dia útil do mês em que assinado este Termo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes à primeira.

Parágrafo primeiro: Os débitos previdenciários da DEVEDORA foram objeto de transação excepcional em 60 (sessenta) meses, nos moldes da Portaria 14.402/2020, em um montante atualizado na data da consolidação transacional, 28/12/2020, de R\$ 51.883.876,53 (cinquenta e um milhões e oitocentos e oitenta e três mil e oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), de forma que, até a quitação da sexagésima parcela de referida transação, que deverá ocorrer em 28/11/2025, será pago mensalmente pela DEVEDORA à Fazenda Nacional para a amortização prevista no *caput* desta cláusula, sem prejuízo do pagamento das parcelas da transação excepcional previdenciária, o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizados pela SELIC.

Parágrafo segundo: Considerando a oferta pela DEVEDORA e o aceite pela UNIÃO dos créditos de exclusão do ICMS da base cálculo das contribuições para o PIS e COFINS de que tratam as ações nº 2000.72.00.004680-8 e 2007.72.00.009034-8, os valores integrais dos precatórios expedidos serão exclusivamente utilizados para abatimento do saldo de débitos negociados no presente instrumento, mantendo-se o pagamento da parcela de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no termos do parágrafo primeiro desta cláusula, até a data limite de 28/11/2025, na qual ocorrerá o pagamento da última parcela da transação excepcional previdenciária:



a) - Após o abatimento do saldo, o montante devedor remanescente no NJP em 11/2025 será dividido pelo número de parcelas restantes necessárias à consecução dos 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme *caput* desta cláusula;

Parágrafo terceiro: Durante a vigência do NJP, os débitos nele negociados serão atualizados pela SELIC ou qualquer outro índice que a Fazenda venha a aplicar em conjunto ou em substituição a este, deduzidas as amortizações realizadas nos termos desta cláusula.

Parágrafo quarto: Sob pena de rescisão do presente instrumento, a DEVEDORA realizará amortizações anuais extraordinárias no NJP, apuradas e quitadas até último dia do mês de maio, representadas pela aplicação de 20% (vinte por cento) sobre o incremento do lucro líquido do exercício da DEVEDORA a partir do exercício fiscal de 2022 e após o abatimento do imposto de renda incidente sobre tal incremento.

a) Entende-se por *incremento do lucro líquido do exercício*, o resultado líquido do ano obtido pela base comparativa do exercício anterior de apuração, tendo como primeiro parâmetro de comparação o resultado atingido pela DEVEDORA em 2021, que servirá de meio para apuração do *incremento* de 2022 e assim sucessivamente em relação aos anos posteriores, comparados ao exercício imediatamente anterior. .

Parágrafo quinto: Se ao final de cada exercício, houver decisão pela distribuição de lucros aos cotistas ou acionistas da DEVEDORA, a mesma parcela efetivamente distribuída será utilizada como aporte extraordinário na quitação do saldo de débitos do NJP até o trigésimo dia seguinte à distribuição realizada.

a) Até 28/11/2025, a distribuição de lucros ficará condicionada à quitação dos juros moratórios acumulados entre a data da celebração deste negócio e a efetiva distribuição, calculados sobre o montante negociado nos termos do Anexo I desta avença e segundo os critérios aplicáveis à cobrança da Dívida Ativa da União.

Parágrafo sexto: As amortizações extraordinárias, pela ocorrência de *incremento* e ou distribuição de lucros, serão abatidas do saldo devedor do NJP, de tal sorte que a partir 11/2025 a diferença apurada, sempre será dividida pelo número de parcelas vincendas, de forma a recompor o saldo do Plano de Amortização constante do Anexo V, respeitado o limite de meses previsto no *caput* desta cláusula, sem prejuízo do previsto na alínea “a” do parágrafo segundo da presente cláusula.

Parágrafo sétimo: Até que se viabilize a inclusão do plano de amortização em sistema informatizado da PGFN, as amortizações serão pagas via recolhimento de guia de arrecadação, DARF, GPS ou GRDE, observada ordem de quitação prevista no artigo 163 do CTN e 2º, § 3º, da Lei n. 8.844/94, com a imputação do montante mensal devido diretamente nas inscrições que fazem parte do plano de amortização.

Parágrafo oitavo: As amortizações e o cumprimento dos termos da transação excepcional previdenciária, bem como a quitação das parcelas do NJP, de acordo com o previsto nesta cláusula serão verificadas periodicamente, de tal sorte que havendo descumprimento proceder-se-á conforme Cláusula décima oitava deste Termo.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS

Cláusula sexta: O presente NJP, que estabelece plano de amortização do débito fiscal, não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS.



Parágrafo primeiro. Durante o período de vigência do NJP, a União não se oporá à suspensão das execuções fiscais e não serão adotadas outras medidas executivas, além das previstas no presente instrumento em relação às inscrições negociadas no presente termo ou fora dele.

Parágrafo segundo. Durante a suspensão das execuções fiscais e na vigência do presente instrumento, entende-se por suspenso o prazo prescricional ante o reconhecimento da prática de ato inequívoco extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pela DEVEDORA (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN).

Parágrafo terceiro: O protocolo em juízo do pedido de suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do Código de Processo Civil será acompanhado da integralidade do presente NJP nos autos de cada execução fiscal atingida.

Cláusula sétima: Os depósitos judiciais vinculados à Execução Fiscal n. 5003385-54.2017.4.04.7200, serão objeto de imediato pedido de transformação em pagamento definitivo em favor do presente instrumento, com o devido abatimento do montante devido.

Cláusula oitava: Ressalvadas as ações nº 2000.72.00.004680-8 e 2007.72.00.009034-8, a DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexo I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

Cláusula nona: Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do NJP.

DAS GARANTIAS

Cláusula décima: A DEVEDORA oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada no presente NJP, os bens listados nos Anexos III e IV deste documento.

Parágrafo primeiro: A DEVEDORA declara que os bens listados nos Anexos III e IV, cujos valores foram apresentados no Processo Administrativo nº 13033.470109/2020-27, se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e que não existem quaisquer dívidas *propter rem* que possam incidir sobre referidos bens.

Parágrafo segundo: Os bens constantes do Anexo III são ofertados com expressa anuência dos SÓCIOS/FIADORES.



Cláusula décima primeira: Sobre os bens imóveis (Anexo III) deve ser constituída garantia hipotecária, sendo que a DEVEDORA se compromete a instituí-la e efetuar o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo primeiro: A hipoteca vigorará pelo prazo do NJP avençado ou até que haja liberação autorizada pela União.

Parágrafo segundo: A DEVEDORA obriga-se, durante a vigência do presente NJP, a manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos, ainda que decorrentes de depósito ou custódia, federais, estaduais e municipais que incidam ou venham a incidir sobre os imóveis dados em garantia.

Parágrafo terceiro. As despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade da DEVEDORA, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, sob pena de rescisão do NJP, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Cláusula décima segunda: A DEVEDORA oferece, ainda, em penhor industrial, as máquinas e equipamentos descritos no Anexo III deste termo, avaliados no total de R\$ 27.789.700,00 (vinte e sete milhões setecentos e oitenta e nove mil e setecentos reais).

Parágrafo primeiro: A DEVEDORA assume a condição de DEPOSITÁRIA dos bens empenhados, nos termos dos art. 627 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo segundo: A DEVEDORA compromete-se a cumprir com exatidão os termos dos artigos 1.449 e 1.450 do Código Civil, inclusive em caso de sinistro que importe em destruição dos bens.

Parágrafo terceiro: O penhor vigorará pelo prazo do NJP avençado ou até que haja liberação autorizada pela União.

Parágrafo quarto: Cabe à DEVEDORA, às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.448 do Código Civil.

Cláusula décima terceira: Os SÓCIOS/FIADORES oferecem, em penhor, as ações da empresa Amparo Holding S.A., CNPJ 08.337.733/0001-28, descritas no Anexo III deste termo, avaliadas no total de R\$ [REDACTED]

Parágrafo primeiro: Os SÓCIOS/FIADORES assumem a condição de DEPOSITÁRIOS dos bens empenhados, nos termos dos art. 627 e seguintes do Código Civil.

Parágrafo segundo: O penhor vigorará pelo prazo do NJP avençado ou até que haja liberação autorizada pela União.

Parágrafo terceiro: Cabe aos SÓCIOS/FIADORES, às suas custas, proceder ao registro do presente contrato no competente Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.432 do Código Civil, arquivando-o perante a respectiva Junta Comercial.



Cláusula décima quarta: Os SÓCIOS/FIADORES oferecem, ainda, FIANÇA, obrigando-se como devedores solidários às obrigações assumidas neste NJP, desde que a DEVEDORA não o faça nos prazos e condições avençados, comprometendo-se, por seus bens, a tornar firme e valiosa esta fiança, conforme o presente Termo, obedecidos os artigos 818 e seguintes do Código Civil

Parágrafo primeiro: A presente cláusula vigorará pelo prazo do NJP, se regularmente cumprido ou até o efetivo pagamento da dívida.

Parágrafo segundo: Os SÓCIOS/FIADORES renunciam ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil.

Parágrafo terceiro: Os SÓCIOS/FIADORES renunciam à faculdade de exonerar-se, prevista no art. 835 do Código Civil.

Parágrafo quarto: A obrigação fiduciária mantém-se ainda que ocorridas as hipóteses do art. 838 do Código Civil, bem como nos casos de novação da dívida e fusão ou incorporação da DEVEDORA.

Cláusula décima quinta: Incidindo a DEVEDORA em alguma das hipóteses de rescisão do presente NJP, poderá a União requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil.

Cláusula décima sexta: No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens, inclusive imóveis dados em garantia, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora dos respectivos proprietários com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconsorte.

Cláusula décima sétima: Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente negócio jurídico processual.

Parágrafo único. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

Cláusula décima oitava: Para fins de amortização das dívidas ora negociadas, poderá ser convencionada a alienação de bens dados em garantia do presente instrumento, alienação que recairá preferencialmente sobre bens que não afetem a capacidade produtiva da DEVEDORA.



Cláusula décima nona: Na proporção em que for amortizada a dívida, a DEVEDORA poderá, mediante requerimento administrativo dirigido à Unidade da PGFN responsável pelo NJP, solicitar a desoneração das garantias oferecidas ou a sua substituição, ficando seu deferimento condicionado à análise da manutenção da integralidade da garantia e da liquidez dos bens, nos termos do art. 11 da LEF e arts. 9º e 10 da Portaria PGFN nº 33/2018.

Cláusula vigésima: A cada 6 (seis) meses, contados da assinatura do presente NJP, a empresa apresentará balanço patrimonial analítico devidamente vistado e firmado por contador, bem como inventário dos bens vinculados a este instrumento, possibilitando à União o controle da garantia prestada, sob pena de sua execução.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

Cláusula vigésima primeira: Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I – a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não;
- II – a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA ou dos SÓCIOS/FIADORES;
- III – a rescisão dos parcelamentos ou transações a que se refere a cláusula quarta;
- IV – a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação da garantia hipotecária, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura do presente NJP;
- V – a prática de qualquer ato ilícito que acarrete a diminuição do faturamento oferecido em garantia;
- VI – a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- VII – a concessão de medida cautelar em desfavor da DEVEDORA, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VIII – a declaração de inaptidão das inscrições das DEVEDORAS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- IX – a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação.
- X – o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;
- XI – a inadimplência dos tributos correntes ou do FGTS devidos pela DEVEDORA no decorrer do presente NJP, observada a cláusula vigésima quinta deste Termo.

Parágrafo primeiro: As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.



Parágrafo segundo: O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar os respectivos débitos.

Parágrafo terceiro: Nas hipóteses dos incisos I, II, X e XI, a DEVEDORAS ou os SÓCIOS/FIADORES serão previamente notificados para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

Parágrafo quarto: Rescindido o NJP, serão executadas em juízo as inscrições ainda não ajuizadas e, para aquelas já em fase de execução fiscal, será comunicado em juízo o desfazimento do acordo, pleiteando a continuidade das cobranças com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos créditos.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

Cláusula vigésima segunda: Os débitos contemplados pelo presente NJP, desde que cumpridos todas as cláusulas deste instrumento, não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do CTN.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima terceira: O NJP produzirá efeitos independentemente de homologação judicial devendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Cláusula vigésima quarta: A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio das demonstrações contábeis adequadas ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

Parágrafo único. A obrigação do *caput* se estende aos SÓCIOS/FIADORES, porém com a periodicidade anual e cuja prestação deverá ser efetuada por meio das declarações de ajuste do IRPF e, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares.

Cláusula vigésima quinta: A celebração do presente NJP não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Parágrafo primeiro: Todos os débitos tributários e do FGTS apurados a partir da assinatura do presente serão tempestivamente declarados e efetivamente quitados pela DEVEDORA;

Parágrafo segundo: Em caso de inscrição em dívida ativa da União ou do FGTS, a DEVEDORA deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da respectiva inscrição, pagar, garantir, parcelar ou transacionar tais débitos nos moldes da legislação vigente à época da respectiva inscrição.



Cláusula vigésima sexta: As partes deverão requerer a reunião dos processos de execução fiscal em trâmite contra a DEVEDORA e que estejam relacionados com o presente NJP perante o Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis.

Parágrafo único: Em caso de indeferimento do pedido de alteração da competência territorial ou do apensamento, o NJP deverá ser informado em cada executivo fiscal.

Cláusula vigésima sétima: A DEVEDORA tem ciência da tramitação do Agravo de Instrumento nº 4023952-33.2019.8.24.0000 em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e desde já declara que renuncia à qualquer alegação de prejuízo por este NJP se porventura ao final for provido o citado recurso, podendo o presente negócio servir para a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que garantidos de outra forma os demais débitos existentes ou suspensos por decisão judicial.

Cláusula vigésima oitava: Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

Parágrafo único: Na hipótese de o presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

Cláusula vigésima nona: O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

Cláusula trigésima: O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não implicará redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Florianópolis, 15 de junho de 2021.

VANDRE AUGUSTO
BURIGO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por VANDRE AUGUSTO
BURIGO: [REDACTED] ou=certificado digital,
DN=VANDRE AUGUSTO BURIGO, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - IRF, ou=ARSECRETARIO, ou=RFB e-CPF A3, cn=VANDRE
AUGUSTO BURIGO
Dados: 2021.06.16 14:30:10 -03'00'

Vandrê Augusto Búrigo
Procurador da Fazenda
Nacional OAB/SC nº 12.274

Edrisa Costa Pereira
INPLAC – INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
S/A.
Edrisa Costa Pereira